

LEI N.º 1865/2014

ALTERA OS VALORES DA TABELA SALARIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º: Fica definido o piso salarial do Município de Cordeiro em R\$ 760,20 (setecentos e sessenta reais e vinte centavos), correspondente ao piso nacional reajustado em 5% (cinco por cento), de acordo com a Lei Municipal nº 440/93.

Parágrafo Primeiro: Devido ao novo valor do piso salarial, ficam alterados os valores da Tabela Salarial do Município de Cordeiro, conforme exposto a seguir:

PADRÕES NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
I	760,20	790,61	822,23	855,12	889,33	924,90	961,90	1.000,37	1.040,39	1.082,00	1.125,28	1.170,29
II	805,81	838,04	871,57	906,43	942,69	980,39	1.019,61	1.060,39	1.102,81	1.146,92	1.192,80	1.240,51
III	854,16	888,33	923,86	960,81	999,25	1.039,22	1.080,79	1.124,02	1.168,98	1.215,74	1.264,37	1.314,94
IV	905,41	941,63	979,29	1.018,46	1.059,20	1.101,57	1.145,63	1.191,46	1.239,12	1.288,68	1.340,23	1.393,84
V	959,73	998,12	1.038,05	1.079,57	1.122,75	1.167,66	1.214,37	1.262,95	1.313,46	1.366,00	1.420,64	1.477,47
VI	1.017,32	1.058,01	1.100,33	1.144,35	1.190,12	1.237,72	1.287,23	1.338,72	1.392,27	1.447,96	1.505,88	1.566,12
VII	1.078,36	1.121,49	1.166,35	1.213,01	1.261,53	1.311,99	1.364,47	1.419,05	1.475,81	1.534,84	1.596,23	1.660,08
VIII	1.143,06	1.188,78	1.236,33	1.285,79	1.337,22	1.390,71	1.446,34	1.504,19	1.564,36	1.626,93	1.692,01	1.759,69
IX	1.211,64	1.260,11	1.310,51	1.362,93	1.417,45	1.474,15	1.533,12	1.594,44	1.658,22	1.724,55	1.793,53	1.865,27

Profissionais ESF (40 horas semanais):

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M
Enfermeiro ESF	1.391,06	1.446,70	1.504,57	1.564,75	1.627,34	1.692,44	1.760,13	1.830,54	1.903,76	1.979,91	2.059,11	2.141,47
Dentista ESF	1.391,06	1.446,70	1.504,57	1.564,75	1.627,34	1.692,44	1.760,13	1.830,54	1.903,76	1.979,91	2.059,11	2.141,47
Médico ESF	2.898,04	3.013,96	3.134,52	3.259,90	3.390,30	3.525,91	3.666,95	3.813,62	3.966,17	4.124,81	4.289,81	4.461,40

Magistério

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
R\$ 933,46	R\$ 989,47	R\$ 1.048,84	R\$ 1.111,77	R\$ 1.178,47	R\$ 1.249,18	R\$ 1.324,13	R\$ 1.403,58	R\$ 1.487,79	R\$ 1.577,06	R\$ 1.671,68	R\$ 1.771,99	R\$ 1.878,30

Avenida Presidente Vargas, 42/54 – Centro – Cordeiro – RJ
 CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Art. 2º: O mesmo critério de reajuste salarial será aplicado para os servidores inativos e pensionistas.

Art. 3º- A tabela salarial dos Cargos em Comissão será reajustada nos seguintes símbolos.

SÍMBOLOS	VALOR
CC I	R\$ 724,00
CC II	R\$ 760,20
CC III	R\$ 798,22
CC IV	R\$ 911,73
CC V	R\$ 1.333,42
CC VI	R\$ 1.652,39
CC VII	R\$ 2.230,20

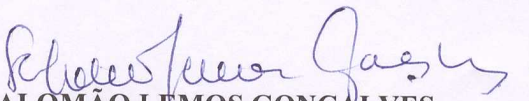
Art. 4º- Os contratados que recebem salário inferior ao salário mínimo atualizado, passarão a receber o valor do salário mínimo que é de R\$ 724,00.

Parágrafo Primeiro: Os contratados com funções iguais as de cargo efetivo receberão o valor equivalente ao valor do cargo efetivo na letra inicial.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria constante do Orçamento vigente.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir de 01 de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de janeiro de 2014.


SALOMÃO LEMOS GONÇALVES

Prefeito



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Publicado no Jornal LEIS NOTÍCIAS
Ed (S) N° 99 25-04-14
[Assinatura]
[Assinatura]

LEI N° 1879/2014

“DISPÕE SOBRE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 36, §1º DA LEI N°1495 DE 20 DE ABRIL DE 2010 E DOS ARTIGOS 87, 89 E 90 DA LEI N° 354 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - O artigo 36, §1º da lei Municipal 1495/2010, de 20 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 36 (...)

§1º - Se comprovada a nutriz, a servidora terá direito a mais de 60 (sessenta) dias ficando o pagamento da remuneração integral durante a prorrogação da licença à gestante, a cargo de recursos do Tesouro.

Art. 2º - O artigo 87 da Lei Municipal 354/1990, de 14 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 87 – Será devido salário- maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito antes do parto e a data de ocorrência.

§ 1º - Se comprovada a nutriz, a servidora terá direito a mais 60 (sessenta) dias ficando o pagamento da remuneração integral durante a prorrogação da licença à gestante, a cargo de recursos do Tesouro.

§2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao ultimo subsidio ou à ultima remuneração da segurada.

§3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado medico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a trinta dias.

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

§ 4º- O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 3º - Fica revogado por inteiro o artigo 89 da Lei Municipal 354/1990, de 14 de dezembro de 1990.

Art. 4º - O artigo 90 da lei Municipal 354/1990, de 14 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

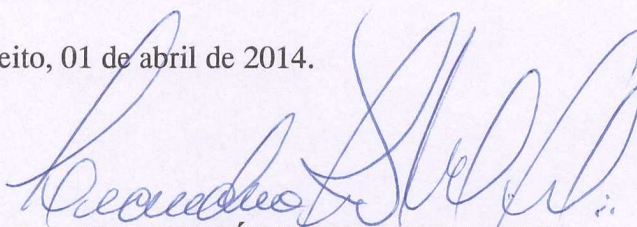
Art. 90 – Será devido à segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial par fins de adoção de criança, após adotado o procedimento legal será devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
- III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§único – revogado.

Art. 5º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 de abril de 2014.


LEANDRO JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
Prefeito

Publicado no Jornal LOGUSNOTICIA
(§) Nº 99 de 25-04-14
Responsável

Avenida Presidente Vargas, 42/54 – Centro – Cordeiro – RJ
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



LEI N.º 1884/2014

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE VAGAS DO CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a abrir vagas reais para o atendimento da Unidade Administrativa da Prefeitura Municipal de Cordeiro, em particular, para formação do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Administração, suprindo, assim, as necessidades imediatas da Prefeitura Municipal de Cordeiro.

CARGOS	Nº DE VAGAS
Motorista	03
Técnico de Enfermagem	01
Psicólogo	01
Enfermeiro	02
Agente de Combate as Endemias	06

Art. 2º: As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria constante do Orçamento vigente.

Art. 3º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 05 de maio de 2014.

LEANDRO JOSÉ MONTEIRO DA SILVA

Prefeito



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO (S) 11º 07

publicado no Jornal FOCUS NOROESTE

11 - 06 - 2014

Leandro José Monteiro da Silva
Responsável

LEI N.º 1898/2014

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DA LEI N.º 1147/2005, EM SEU ART. 47, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a redação do art. 47 da Lei Municipal nº 1147/2005, de 11 de janeiro de 2005, o qual passará a ter se seguinte redação:

“Art. 47 – O Servidor Municipal nomeado para exercício do cargo comissionado, seja em funções de agente administrativo ou de agente político, perceberá cumulativamente sua remuneração normal acrescida do valor do cargo em comissão, desde que respeitado o limite de remuneração determinado no Art. 46, da Lei 354/90 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município.

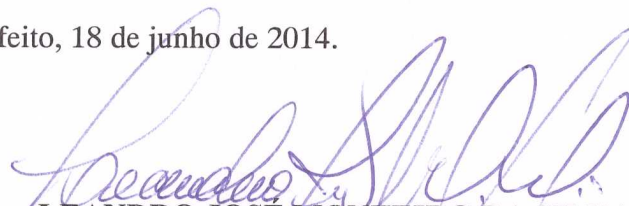
Parágrafo Primeiro – Caso a remuneração ultrapasse o limite estabelecido, o servidor municipal perceberá, a sua escolha, sua remuneração normal ou o subsídio definido ao Cargo.

Parágrafo Segundo - O disposto neste artigo se aplica aos servidores efetivos de outros municípios que forem cedidos ao Quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Cordeiro, conforme previamente acordado em Convênio, a ser realizado entre os órgãos, cedente e cessionário.”

Art. 2º - Fica suprimido o artigo 48 da citada Lei, renumerando-se os demais.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de junho de 2014.


LEANDRO JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
Prefeito

Avenida Presidente Vargas, 42/54 – Centro – Cordeiro – RJ
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



LEI N.º 1899/2014

Publicado no Jornal LOGUS NOTICIAS
Ed () N.º de 07 - 06 - 2014
deanccilles
Responsável

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS TEMPORÁRIAS, PARA O PREENCHIMENTO POR MEIO DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO, APROVADO PELA LEI 1775 DE 2013.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar vagas para atendimento a Rede Municipal de Ensino, em caráter temporário, de acordo com o disposto na Lei nº 1775, de 14 de março de 2013, conforme abaixo:

Quantidade	Função	Remuneração
06	Assistente de Educação	R\$ 805,81
03	Cozinheiro	R\$ 805,81

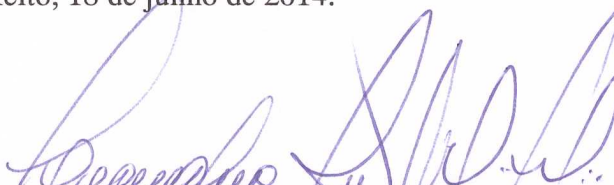
Parágrafo único. As atribuições e os requisitos, bem como o regime de trabalho e a carga horária seguem o disposto na Lei nº 1775 de 2013.

Art. 2º - As vagas criadas por esta Lei serão preenchidas pelos classificados em processo seletivo público realizado com base na Lei nº 1775 de 2013, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria constante do Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de junho de 2014.


LEANDRO JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
Prefeito



LEI N.º 1909/2014

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme prevê o art. 37, IX da Constituição Federal, poderá ser realizada contratação de pessoal, por tempo determinado, na forma e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se excepcional interesse público para os efeitos desta Lei, as contratações por tempo determinado para suprir carência de pessoal no atendimento às unidades escolares, visto que os aprovados no Concurso Público, Edital 01/2010, já foram todos convocados.

Art. 3º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a contratar os profissionais abaixo relacionados junto à Secretaria Municipal de Educação do Município de Cordeiro.

Quantidade	Função	Carga horária	Proventos
03	Professor Docente I - Matemática	16 h/semanal	R\$933,46

Art. 4º - As contratações previstas nesta lei serão feitas pelo prazo máximo de 05(cinco) meses, podendo ser prorrogadas por uma única vez, em igual ou inferior período ao previsto no contrato, desde que devidamente justificada na permanência da necessidade de continuidade do serviço público e na ausência de candidato aprovado em concurso público.

§ único – As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias antes do termo final de vigência do contrato, desde que, plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação, nos termos desta Lei.

Art.5º - As contratações previstas nesta lei tem fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e deverão observar os limites de gastos com pessoal.

Art.6º - Os contratados para exercer as funções previstas nesta lei, aplicar-se-ão, exclusivamente, o regime jurídico administrativo e cláusulas contratuais, ficando excluída aplicação de dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), sem prejuízo de obediência as normas constitucionais aplicáveis ao caso.

Art. 7º- O pessoal contratado nos termos desta lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 8º - O contrato a ser firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações, pelo término do prazo contratual.

§ único - Quando o término do contrato ocorrer por iniciativa do contratado, este deverá comunicar sua saída com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, não fazendo jus ao recebimento de férias proporcionais com adicionais ou décimo terceiro proporcional.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Art. 9ª- As contratações deverão observar as seguintes condições:

I - exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos previstos na legislação municipal para provimento de cargos com atribuições similares;

II - prestação de carga horária semanal de trabalho correspondente à prevista para cargos com atribuições similares na legislação municipal;

III - para efeito de retribuição pecuniária, será observado o valor do padrão e referência iniciais para cargos com atribuições similares, conforme legislação municipal;

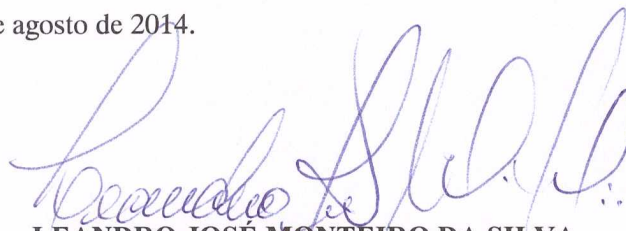
a) carga horária semanal compatível com aquela prevista para cargo público municipal com atribuições similares.

Art. 11 - É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargo em comissão e designações para funções gratificadas.

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria constante do Orçamento vigente.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de agosto de 2014.



LEANDRO JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Publicado no Jornal TRIBUNA SEMANA

Ed (8) Nº 25 28 - 09 - 2014

Deonir Elvira

Responsável

LEI Nº 1910/2014

“DISPÕE SOBRE AS NORMAS E OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTES E INFRAÇÕES DE TRÂNSITO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – A responsabilidade pelo pagamento da multa de trânsito caberá ao funcionário público na condução de veículo oficial que a ela deu origem, observadas as disposições legais, inclusive no apontamento de registro contábil e funcional.

§1º - Na hipótese de a infração à regra de trânsito ocorrer por irregularidades circunstanciais decorrentes de falha técnica do veículo, que não foi ocasionada por negligência na manutenção do veículo pelo condutor, a responsabilidade pelo pagamento da multa caberá ao gestor da frota do órgão ou entidade municipal, responsável pelas vistorias dos veículos que compõem a frota.

§2º - Se a transgressão à norma de trânsito decorrer por ordem do agente público em utilização do serviço de transporte, este responderá solidariamente pelo pagamento da multa, devendo, para tanto, constar o fato no Mapa de Viagem, com as devidas assinaturas do agente público e do condutor.

§3º - No caso de transgressão realizada por condutor que não seja motorista efetivo, além do condutor, responderá pela multa o gestor da frota, motorista ou servidor responsável pelo veículo, que tiver cedido a direção deste a pessoa não autorizada.

Art. 2º - Ao receber a notificação de infração de trânsito, o órgão ou entidade deverá encaminhá-la, no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas), ao setor responsável pelo controle do uso de veículos para a identificação do condutor responsável, conforme estabelece a legislação de trânsito.

§1º - O condutor deverá ser identificado no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a contar do recebimento da notificação pelo setor responsável pelo controle do uso dos veículos.

§2º - Admitida a responsabilidade pela infração de trânsito, o condutor preencherá o Formulário de Identificação do Condutor Infrator, disponibilizado pela autoridade de trânsito competente, e fornecerá cópia da Carteira Nacional de Habilitação no prazo indicado na notificação, em observância à legislação de trânsito.

§3º - Até a data limite para a Identificação/Defesa Prévia, fica a critério do condutor infrator a apresentação de Defesa Prévia ou o pagamento da multa diretamente ao órgão de trânsito competente, com posterior comprovação junto ao setor responsável pelo controle do uso dos veículos.

§4º - Indeferido o recurso apresentado, o motorista infrator deverá promover imediatamente o pagamento da multa e comprovar a quitação perante da Secretaria Municipal de Administração.

§5º - Quando o condutor negar-se a assumir a responsabilidade pela infração, o gestor responsável pela frota no órgão, em atendimento ao disposto no Art. 4º, §1º, da Resolução nº 363/2010 do Conselho

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ

CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593

<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Nacional de Trânsito, deverá encaminhar ao DETRAN ofício identificando-o, acompanhado de cópia do Mapa de Viagem, ou de planilha com registro de uso do veículo, assinada pelo agente público usuário do serviço de transporte e pelo próprio condutor.

§6º - A não identificação do condutor infrator por parte dos responsáveis pelo controle do uso dos veículos acarretará a abertura de sindicância para apuração do responsável, podendo, neste caso, o gestor da frota responder solidariamente pelo pagamento da multa, após averiguação do fato em processo administrativo disciplinar.

§7º - A falta de observância, pelo motorista infrator, ao procedimento previsto neste artigo, acarretará abertura de Inquérito Administrativo para apuração de responsabilidade.

Art. 3º - Caso a Comissão de Inquérito Administrativo reconheça a responsabilidade do servidor pelo pagamento da multa de trânsito, o motorista infrator deve ser novamente notificado para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 4º - Caso o notificado se abstenha de recolher o valor de seu débito no interregno aprazado, a Secretaria Municipal de Administração promoverá o pagamento da multa e encaminhará solicitação ao responsável pelo Departamento de Recursos Humanos para que este providencie o desconto na folha de pagamento do funcionário público.

§1º - Para proceder à indenização ao erário a que se refere o caput, o processo deverá ser encaminhado, devidamente instruído, ao Departamento de Recursos Humanos, a fim de que seja efetuado o desconto na folha de pagamento do servidor, limitado, mensalmente, a 20% (vinte por cento) da remuneração recebida a título de gratificação por desempenho, conforme Lei Municipal n. 1595/2011.

Art. 5º - Efetuado o pagamento ou o desconto mensal no contracheque do funcionário público, o Setor de Contabilidade efetuará a respectiva baixa da responsabilidade.

Art. 6º - O condutor de veículo oficial que se envolver em acidente de trânsito deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – no caso de acidente sem vítima:

a) adotar providências para remover o veículo do local, quando necessária tal medida para assegurar a segurança e a fluidez do trânsito, sob pena do cometimento de infração de trânsito, conforme disposto no art. 178 do Código de Trânsito Brasileiro;

b) providenciar o registro do acidente em boletim de ocorrência;

c) comunicar o ocorrido ao Setor de Transportes responsável; e

d) anotar a placa, as características do veículo, os nomes do proprietário e do condutor e arrolar testemunhas.

II – no caso de acidente com vítima:

a) não retirar o veículo do local, salvo se determinado por policial ou agente da autoridade de trânsito;

b) providenciar socorro à vítima, acionando o Resgate ou serviço similar por meio do telefone 192 ou o Corpo de Bombeiros 193;

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

- c) providenciar o registro em boletim de ocorrência e a realização de perícia;
- d) comunicar o ocorrido ao Setor de Transportes responsável; e
- e) anotar a placa, as características do veículo, os nomes do proprietário e do condutor, os dados da vítima e arrolar testemunhas.

Parágrafo único - Nos casos definidos neste artigo, é vedado ao motorista fazer acordo extrajudicial com o condutor do outro veículo envolvido.

Art. 7º - Em caso de dano causado a terceiro, por dolo ou culpa do condutor de veículo oficial, este responderá perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão da última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

§1º - Para cumprimento do disposto no caput, deverá ser comprovada a culpa do condutor por meio de perícia e sindicância, na forma da lei, sem prejuízo das sanções cabíveis, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

§2º - Se o laudo pericial e a sindicância concluir pela responsabilidade do condutor do veículo, este responderá pelos danos causados e por quaisquer prejuízos resultantes do acidente, bem como indenizará o erário, na forma da lei ou contrato, se terceirizado.

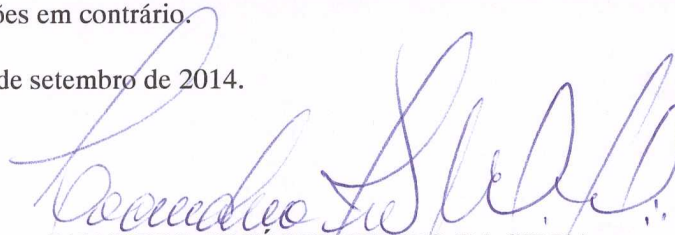
§3º - Caso o laudo pericial ou sindicância conclua pela responsabilidade de terceiro, este deverá efetuar o devido ressarcimento dos prejuízos causados.

§4º - Havendo omissão do proprietário ou condutor do veículo referido no §3º, o procedimento deverá ser encaminhado à Advocacia Geral do Município, para as providências legais cabíveis.

Art. 8º - No caso de acidente provocado por dolo ou culpa por condutor que não seja motorista efetivo, além do condutor, responderá pelo dano causado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o gestor da frota, motorista ou servidor responsável pelo veículo, que tiver cedido a direção deste a pessoa não autorizada.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de junho de 2014, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de setembro de 2014.



LEANDRO JOSÉ MONTEIRO DA SILVA
Prefeito

Avenida Presidente Vargas, 42/54 – Centro – Cordeiro – RJ
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br